



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.123.309 - SE (2022/0137646-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **E V R C**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. UNIFICAÇÃO. LIBERDADE ASSISTIDA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE E INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido reformou a decisão do juízo singular não por entender que, à luz dos vetores do art. 45 da Lei 12.594/2012, a unificação seria inviável, mas sim por visualizar um impedimento abstrato e em tese à unificação de medidas socioeducativas de naturezas distintas

2. Sem base legal para tanto, a Corte de origem inovou na ordem jurídica em prejuízo do adolescente, com repercussão direta sobre seu *status* de liberdade, o que é inadmissível na esfera do direito sancionador.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.123.309 - SE (2022/0137646-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **E V R C**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
 : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 434-436).

A parte agravante aduz, em síntese, que "a absorção da segunda medida socioeducativa só seria cabível no caso da prática da infração antes do início da execução da primeira, conforme previsão do art. 45, § 2º, da Lei do Sinase, pelo que a absorção levada a efeito pela primeira instância não encontra amparo na lei de regência" (e-STJ, fl. 447).

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para desprover o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.123.309 - SE (2022/0137646-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **E V R C**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. UNIFICAÇÃO. LIBERDADE ASSISTIDA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE E INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido reformou a decisão do juízo singular não por entender que, à luz dos vetores do art. 45 da Lei 12.594/2012, a unificação seria inviável, mas sim por visualizar um impedimento abstrato e em tese à unificação de medidas socioeducativas de naturezas distintas

2. Sem base legal para tanto, a Corte de origem inovou na ordem jurídica em prejuízo do adolescente, com repercussão direta sobre seu *status* de liberdade, o que é inadmissível na esfera do direito sancionador.

3. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, o acórdão recorrido reformou a decisão do juízo singular não por entender que, à luz dos vetores do art. 45 da Lei 12.594/2012, a unificação seria inviável, mas sim por visualizar um impedimento abstrato e em tese à unificação de medidas socioeducativas de naturezas distintas.

Veja-se o que afirmou o TJ/SE sobre o tema:

'É fato que a unificação das medidas socioeducativas busca reunir, em um só procedimento, as diversas medidas aplicadas ao adolescente em decorrência de prática de atos infracionais distintos, sendo tal compilação um vetor de facilitação quanto ao acompanhamento de seus cumprimentos.

Nesses contornos apresentados, sempre que possível, as medidas socioeducativas, obrigatoriamente, deverão ser compiladas para fins de cumprimento simultâneo delas, tendo em vista que um dos objetivos da unificação consiste em impedir, através da uniformização dos procedimentos, que medidas sejam aplicadas de forma excessiva ao mesmo Adolescente e, com isso, percam seu caráter pedagógico e educacional.

Imperioso o registro de que, diante da ausência de especificação na legislação, existem múltiplos entendimentos, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, acerca da possibilidade ou não da unificação de medidas socioeducativas de naturezas distintas.

Comungo do entendimento no sentido de que, tratando-se de medidas aplicadas em processos autônomos resultantes de prática de atos infracionais distintos, não há que se falar em unificação das medidas socioeducativas aplicadas, quando possuírem naturezas distintas, as quais seriam óbices para os seus cumprimentos de forma concomitante." (e-STJ, fl. 348).

A restrição vislumbrada pelo Tribunal local, contudo, não se encontra prevista na legislação, que confere ao juízo da execução o poder-dever de aferir a possibilidade de unificação das medidas. A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. UNIFICAÇÃO. SEMILIBERDADE. INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É possível a aplicação de nova medida socioeducativa de internação, por ato infracional praticado anteriormente, a adolescente que ainda não tenha concluído o cumprimento de medida dessa natureza, por ter sido colocado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semiliberdade em decorrência da ausência de estabelecimento adequado (art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.594/2012).

2. Compete ao juiz da execução avaliar, em cada caso, a possibilidade de unificação das medidas socioeducativas decorrentes de novas condenações com a medida socioeducativa em curso.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no HC 553.725/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, DA LEI N. 11.343/06. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO. ART. 45 DA LEI N. 12.594/2012. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 45 da Lei n. 12.594/12 "estabelece critérios específicos para a execução das medidas socioeducativas supervenientes à execução, dispondo sobre as hipóteses em que essas devem ser unificadas quando o ato infracional for praticado durante a execução ou absorvidas quando a infração for praticada antes do início da execução, o que não impede a apuração e o julgamento de novos atos infracionais, com a aplicação de novas medidas ao adolescente, cabendo, contudo, ao Juízo de Execução avaliar, no caso concreto, a possibilidade de unificação ou extinção de uma delas" (HC n. 380.334/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 11/5/2017).

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no HC 389.253/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 01/04/2019)

Sem base legal para tanto, a Corte de origem inovou na ordem jurídica em prejuízo do adolescente, com repercussão direta sobre seu *status* de liberdade, o que é inadmissível na esfera do direito sancionador. No mesmo sentido, aliás, é a decisão concessiva da ordem no HC 659.995/SE, de relatoria do eminente Ministro OLINDO MENEZES, que assim consignou:

"No caso, o paciente praticou novo ato infracional quando estava submetido à prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, tendo o Juízo das execuções analisado o caso concreto de forma fundamentada, assim como disposto nos entendimentos acima perfilhados, concluindo pela unificação, incidindo apenas a medida de internação, que se mostra mais apropriada, considerando a finalidade pedagógica e ressocializadora, de modo que viável a unificação determinada.

Ante o exposto, concedo liminarmente o habeas corpus para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0137646-4

AgRg no
AREsp 2.123.309 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002157220198250087 00110658720218250000 110658720218250000 201911700131
201911700376 202100326907 2157220198250087

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E V R C
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU : A S S
CORRÉU : D L DOS S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Socioeducativas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : E V R C
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.